# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15099/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12003/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1824529 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ |
| **JURISDICONADO** | : MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS |
| **CARGO** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL (1/11/2017 a 11/1/18) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CARTA CONTRATO N. 24/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.50/2016 |
| **CONTRATADO** | : ELAINE MOIOLI DA SILVA- ME |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS |
| **VALOR** | : R$ 140.594,94 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da **Carta Contrato n. 24/2017**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Elaine Moioli da Silva- ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 99/2016 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 50/2016, observo que estes foram declarados regulares nos termos da Decisão Singular n. 1636/2018 (peça n. 22, fls. 554-556 do TC/MS n. 1070/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu na **Análise n. 30627/2018** (pç. 21, fls. 218-223), nos seguintes termos:

> Em face ao exposto, concluímos que a formalização do Contrato n. 24/2017 e a execução financeira se encontram em consonância com as normas de contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, em razão da remessa intempestiva de seus documentos, desatende ao estabelecido no anexo VI, item 8, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, conforme descrito no item "4.2 DO RELATÓRIO". (destaques originais)

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9290/2019** (pç. 22, fls. 224-225), opinando da seguinte forma:

> Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO da Carta Contrato nº 024/2017(2ª fase) e da EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontram nos moldes da legislação vigente

atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, na Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 7.892/2013 e Lei nº 10.520/2002, porém com a RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE na remessa dos documentos atinentes a execução financeira a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no Anexo VI da Resolução nº 054/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

I – APLICAÇÃO DE MULTA ao Jurisdicionado senhora Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação, inscrita no CPF sob o nº 491.939.961-87, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência item 9.7 “A” do anexo VI da Resolução nº 054/2016 - Intempestividade na remessa. (destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA CARTA CONTRATO N. 24/2017

A Carta Contrato n. 24/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93.

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

| | |
|---|---|
| VALOR DA CARTA CONTRATO N. 24/2017 | R$ 140.594,94 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 140.594,94 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 140.594,94 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 140.594,94 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que o contrato se encerrou pelos seus próprios termos, qual seja, exaurimento do objeto configurado nos Termos de Recebimento Definitivo (pç. 20, fls. 89, 98, 106, 114, 123, 131, 140, 149, 158, 166, 174, 182, 190, 203 e 211).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referente à execução, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Carta Contrato n. 24/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 50/2016 - Pregão Presencial n. 99/2016), celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Elaine Moioli da Silva- ME, bem como da **execução financeira da contratação**;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

dak